



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 464/13

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MAIO DE 2013

PROCESSO Nº 1/3466/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201011600-7

RECORRENTE: RAIMUNDO OZIAN CARNEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO**

**1. ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**

O AUTUADO, PESSOA FÍSICA, TRANSPORTAVA MERCADORIAS - 32 VÁLVULAS TIPO ESFÉRICA NO VALOR DE R\$ 112.000,00 ( CENTO E DOZE MIL REAIS), SEM QUALQUER DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTASSE A OPERAÇÃO.

**2. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

**3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**

**4. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:**

ARTIGO 16, I, B, ART. 21, III, ART. 25, IV, ART,140, E 829 DO DECRETO 24.569/97.

**5. PENALIDADE:**

ARTIGO 123, III, A, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

O Senhor **RAIMUNDO OZIAN CARNEIRO DE OLIVEIRA** CPF: 697.738.583-91, foi autuada em 01/09/2010, no Trânsito de Mercadorias, pela motivação exposta a seguir:

### RELATO DA AUTUAÇÃO

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR PESSOA FÍSICA. O AUTUADO TRANSPORTAVA 32 VÁLVULAS TIPO ESFÉRICA SEM QUALQUER DOCUMENTO FISCAL."**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. ,16,I, "B" , ART. 21, III, ART. 25 XIV, ART. 140, ART. 829, DO DECRETO 24.569/97

**PENALIDADE:** ART. 123, III, A, DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 112.000,00

ICMS.....R\$ 19.040,00

MULTA.....R\$ 33.600,00

O Autuado não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, e este seguindo rito normal do Processo Administrativo Tributário foi submetido à análise e julgamento da **INSTÂNCIA SINGULAR**.

Submetidos os presentes Autos, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, assim posicionou-se:

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente do Fisco relata o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias ( CGM) Nº 101/2010, acostada às folhas 03 dos autos, ficando as mesmas sob a guarda da Transportadora Associada de Gás - CGF 06.357.652-0.

A Empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado o Termo de Revelia.

Considerando que o Autuado infringiu a legislação pertinente ao transporte de mercadorias especificamente o artigo 829 do Decreto 24.569/97, o julgador singular julga **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Não acatando a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA** do Julgamento Singular, o Autuado interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, alegando:

- Que as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais, apenas as mesmas não estavam conforme as especificações na SEFAZ.
- "Como posso eu, mero motorista, ser responsabilizado, quando a única responsabilidade que eu tinha era a de transportar tais mercadorias e entregá-las no destino final."
- Que transportava para a PETROBRAS , e que a intimação deveria ser remetida a referida EMPRESA.
- Se houve irregularidade esta seria da PETROBRAS.

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, esta consolidou o posicionamento do Julgamento de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

"Ao examinar os autos do presente processo, vê-se que os argumentos espostos na peça de Recurso não tem substrato fático, nem jurídico para ilidir a acusação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A irregularidade ocorreu no momento em que o autuado transportava mercadoria sem documento fiscal, o que é obrigatório, violando o catalogado no art. 169, I do Decreto 24.569/97, que prevê que o contribuinte emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que promover saída de mercadoria do estabelecimento.

(.....)

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática."

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

### **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DA RELATORA**

@



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

### VOTO DA RELATORA

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 128 o seguinte:

**"Art. 829- Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.**

(.....)

**Art.140- O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios."**

Conclui-se após análise das peças constantes dos presentes Autos, a existência da irregularidade apontada pelo Agente Fiscal.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância, e sugerida pela Consultoria Tributária, adotada pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Q



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 112.000,00
ICMS.....	R\$ 19.040,00
MULTA.....	R\$ 33.600,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 52.640,00</b>

É COMO VOTO



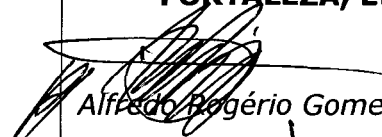
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

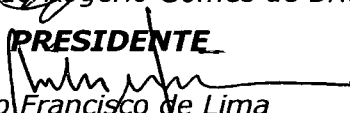
## DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: RAIMUNDO OZIAN CARNEIRO DE OLIVEIRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

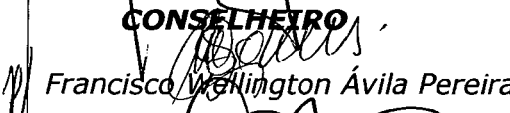
FORTALEZA, EM 12 DE agosto DE 2013

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Valter Barbalho Lima

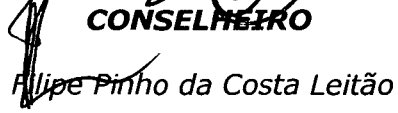
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**